

A. I. N° - 269511.0001/11-2
AUTUADO - MONTAGEM INDUSTRIAL UNIVERSO LTDA
AUTUANTE - LUIS ANTONIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 05/04/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-03/12

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF comprova cometimento da infração. Ajuste realizado pelo autuante reduz valor inicialmente reclamado. Infração parcialmente caracterizada. 2. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DECLARAÇÃO INCORRETA NA DMA. DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Infração reconhecida. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/2011, para exigir o ICMS no valor de R\$17.765,62, acrescido da multa de 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$1.440,00, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$17.765,62, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009;

2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, referente aos períodos de fevereiro, abril, setembro e outubro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 980,00.

3. Deixou de encriturar o livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, referente ao exercício de 2009.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 117 a 120, reconheceu a legitimidade das infrações 02 e 03 e insurge-se quanto a infração 01.

Descreve a infração apontada pelo Autuante para dizer que a presunção deixa de existir quando o contribuinte comprova a improcedência da autuação embasada em sua escrituração contábil, conforme reza o Art. 2º, parágrafo 3º, inciso III do RICMS/BA.

Afirma que seus registros contábeis provam que a empresa não teria qualquer motivo para omitir saídas tributáveis, já que o saldo de caixa demonstrado durante os exercícios de 2007, 2008 e 2009 registram valores superiores aos dos fornecedores supostamente fictícios apontados pelo

Autuante, com disponibilidade suficiente nas datas das ocorrências dos pagamentos, e diz demonstrar a real situação do caixa nas referidas datas, conforme planilhas que anexa fls.121/122.

Argumenta que no seu entender só se configura Passivo Fictício, quando existe indisponibilidade de Caixa, o que diz não ter ocorrido, havendo apenas falha contábil de alguns lançamentos de 2007 e 2008, relacionados com as datas de pagamentos dos títulos, já devidamente lançados no início dos exercícios seguintes e regularizados antes mesmo da ação fiscal. Insiste que sempre houve saldo suficiente para os efetivos pagamentos nas datas de vencimentos, conforme demonstrado na escrituração do caixa.

Salienta que quanto ao exercício de 2009, torna-se claro o equívoco cometido pelo Autuante, referente a insubstancial acusação fiscal de ocorrência de Passivo Fictício, já que os títulos citados na autuação estavam realmente por pagar na data do encerramento do balanço de 2009, não gerando presunção de omissão.

Assevera que a quitação dos títulos após o encerramento do balanço, conforme planilha que anexa fl.123, cópias de boletos pagos em 2009 e 2010, cópias de comprovantes de depósito bancário, do livro Razão e de 03 notas fiscais de 2009, provam tratar-se de Passivo Real.

Ressalta que a empresa demonstra que não houve qualquer prejuízo ao fisco pela falta de lançamento contábil de alguns fornecedores de forma tempestiva, pois em momento algum se caracterizou em ato criminoso, de fraude ou de má fé, existindo saldo escritural de caixa suficiente para a empresa quitar tais débitos.

Afirma que a empresa encontra-se prejudicada com a ação fiscal, pois tal cobrança caracteriza uma dupla obrigação com o Fisco, já que os tributos foram de fato recolhidos de acordo com seus vencimentos. Por outro lado, diz que a empresa só trabalha sob encomenda e para pessoas jurídicas, e estas empresas não admitiriam qualquer procedimento comercial ou industrial sem documentação fiscal, enumerando seus principais clientes.

Assevera que falhas acontecem em qualquer seguimento e que justificou com lisura tais falhas, e que até o próprio Autuante cobrou algo indevidamente, sem a devida verificação de parte dos documentos referente o exercício de 2009 (boletos). Acrescenta que em um universo de mais de 200 (duzentos) fornecedores surgiu problemas em apenas 4 (quatro), e com absoluta certeza, não foi por sonegação fiscal. Conclui pela improcedência parcial do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls.165 a 167, inicialmente traça uma síntese das alegações do Impugnante e das irregularidades apontadas no auto de infração, transcrevendo o enquadramento legal, artigo 2º, parágrafo 3º, inciso II do RICMS/BA, para reforçar o argumento de que a autuação é devida pelo fato do autuado ter mantido no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes, se configurando em Passivo Fictício.

Esclarece que a constatação de passivo fictício denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos, mas deixou de contabilizá-los porque os pagamentos foram feitos com recursos também não contabilizados. Diz que esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e não registradas.

Aduz que o saldo credor de caixa representa outra hipótese de cobrança de imposto também devido por omissão de operações tributáveis, e a existência de saldo do caixa, por si só, não elide a possibilidade de ter havido omissão de saídas tributáveis.

Argumenta que comprovar a improcedência da presunção, neste caso, seria o Autuado demonstrar que não houve passivo fictício, ou seja, que as obrigações realmente existiam no final de cada exercício cobrado.

Informa que para rebater a acusação fiscal, o Autuado, em relação aos exercícios de 2007 e 2008, apresentou planilhas demonstrando a existência de saldo na conta Caixa, mesmo que tivesse baixado os títulos apontados como fictícios. Entretanto esta não é a acusação do auto de infração. Salienta que se efetivamente se tratasse de um erro contábil conforme alegado, o contribuinte deveria ter corrigido através de lançamentos pertinentes, resultando em valores diferentes dos saldos das contas Fornecedores e Caixa ou Bancos, ou seja, retificando o balanço patrimonial da empresa, já que este deve representar fielmente os atos e fatos existentes em 31 de dezembro de cada ano.

Frisa que não basta alegar erro contábil e não corrigi-lo, já que o passivo fictício tem repercussão no âmbito do ICMS. Se a empresa efetua pagamentos de duplicatas e não contabiliza, a contabilidade registrará dívidas que na verdade já foram pagas, e neste caso, tais pagamentos foram realizados com recursos de origem desconhecida, autorizando a lei, a presunção de que esses recursos são decorrentes de vendas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Salienta que esta empresa é reincidente nesta infração, pois foi autuada em março de 2009, através do auto de infração 279862.0020/09-8, sendo cobrado o imposto referente ao exercício de 2006.

Relativamente ao exercício de 2009, concorda com as alegações defensivas. Diz que o contribuinte prova que os valores autuados para este exercício, se caracterizam como Passivo Real, excluindo do auto o valor de R\$ 2.389,06. Conclui pela procedência parcial do auto de infração, reduzindo o valor da infração 01 para R\$ 15.376,56.

À fl. 172, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal, decidiu converter o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que diligenciador designado verificasse se a alegação do contribuinte de que a conta Fornecedores registrada em seu balanço nos exercícios de 2007 e 2008, ao invés de Passivo Fictício como registrado nos autos, em verdade tratava-se de Passivo Real conforme alegado reiteradamente pelo autuado.

De acordo com PARECER ASTEC nº 146/2011, fls. 174/177, em cumprimento a diligência solicitada, o contribuinte foi intimado e apresentou: i) demonstrativo das contas “Fornecedores” alvo da autuação, detalhando as duplicatas, fornecedores, datas de vencimento e data do lançamento contábil; ii) quatro comprovantes de pagamento de duplicatas; iii) declaração da empresa RDG Aços do Brasil e iv) Livros Razão 2007, 2008 e 2009.

O preposto da ASTEC informa que realizadas as devidas verificações, constatou que os pagamentos foram efetuados dentro do próprio exercício, entretanto os respectivos lançamentos destes pagamentos só foram contabilizados em exercícios subsequentes conforme documentos que anexa a título de exemplo.

Intimado do PARECER ASTEC N° 146/2011, o autuado se manifestou às fls. 188/189, reitera argumentos da defesa, reafirma não ter havido indisponibilidade de Caixa e sim uma falha contábil de apenas quatro lançamentos do exercício 2007 e 2008, e diz esperar que este CONSEF dê fim à lide por ser de inteira justiça.

Constam deste PAF os valores relativos a recolhimento das infrações 02 e 03 conforme informações SICRED/SIGAT, fls. 162/163.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 03 (três) infrações à legislação tributária.

As infrações 02 e 03 não foram impugnadas. Reconhecidas pelo autuado, consta deste PAF recolhimento inerente a tais infrações, conforme extrato do SICRED/SIGAT, fl.162/163, razão pela qual as entendo devidamente caracterizadas.

Quanto à infração 01, o contribuinte foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

O autuado, em suas razões defensivas, alega que seus registros contábeis provam que não houve omissão de saídas tributáveis, uma vez que durante os exercícios de 2007, 2008 e 2009, os valores registrados em sua conta “Caixa” dão suporte àqueles registrados na conta “Fornecedores”. Diz que na verdade ocorreu falha contábil referente a registro de alguns lançamentos de 2007 e 2008, relacionados com as datas de pagamentos dos títulos, já devidamente lançados no início dos exercícios seguintes e regularizados antes mesmo da ação fiscal.

Em informação fiscal, fls. 165/167, o Autuante acatou parte da defesa, excluindo os valores referentes ao exercício de 2009, por se ter comprovado tratar-se de passivo real, porém manteve os valores referentes a 2007 e 2008, pois entende que a alegação do contribuinte de tratar-se de erro contábil não pode prosperar. Afirma que o contribuinte deveria ter retificado tais contas dentro do próprio exercício, pois o balanço patrimonial da empresa deve representar fielmente os atos e fatos existentes em 31 de dezembro de cada ano.

Sobre a infração imputada ao autuado, o art. 4º, §4º da lei 7.014/96, estabelece:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.” (grifo nosso)

O processo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, para que o autuado fosse intimado a comprovar que os valores que compõem o saldo da conta “Fornecedores” registrados em seu balanço nos exercícios de 2007 e 2008, alvo de autuação sob a acusação de tratar-se de passivo fictício, na verdade tratava-se de passivo real, cujas duplicatas foram quitadas **posteriormente**, com os respectivos lançamentos registrados em sua escrita contábil, conforme alegado em sua defesa.

Consoante o PARECER/ASTEC Nº 146/2011, em cumprimento à diligência solicitada, o preposto designado informou que os pagamentos foram efetuados dentro do próprio exercício, entretanto os lançamentos destes pagamentos foram contabilizados em exercícios subsequentes.

Como exemplo, cita a duplicata emitida pela CEDISA / Central do Aço Limitada, no valor de R\$ 6.750,00, emitida em 11.04.2007, com pagamento realizado na mesma data, e que somente foi contabilizada em 02.01.2008. Conclui informando que o procedimento foi idêntico para as demais duplicatas.

Restou caracterizado, portanto, que o contribuinte ao final do exercício financeiro mantinha registrado em seu balanço, na conta “Fornecedores”, títulos quitados, conforme constatou o Autuante em ação fiscal.

Acato o ajuste feito quando da informação fiscal pelo Autuante que excluiu o valor referente ao exercício de 2009, devidamente comprovado pela defesa, e a conclusão apresentada no PARECER ASTEC Nº 146/2011, fls.174/177.

Concluo pela procedência parcial da infração 01, pois restou devidamente comprovado que os títulos registrados na contabilidade do contribuinte na conta “Fornecedores” que foram alvo da autuação, nos exercícios de 2007 e 2008, encontravam-se pagos e só foram baixados em exercício subsequente, caracterizando-se claramente como Passivo fictício nos termos do §4º do artigo 4º da lei nº 7.014/96.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269511.0001/11-2**, lavrado contra **MONTAGEM INDUSTRIAL UNIVERSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.376,56**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, Inciso II, alínea “d” da lei 7.014/96 e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.440,00**, previstas no art. 42, inciso XVIII, alínea “c” e XV, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR